

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001966-03.2022.8.19.0008

Apelante: ITAU UNIBANCO S A

Apelado: ANTONIO AUGUSTO BARBOSA

Relator: Des. Marília de Castro Neves Vieira

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO NÃO REQUERIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 94 TJRJ E Nº 479 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO.

I – CASO EM EXAME.

1. Recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Cinge-se a controvérsia à responsabilidade do réu pela reparação dos danos materiais e morais causados ao autor em virtude de empréstimo consignado não contratado.

III – RAZÕES DE DECIDIR.

3. Inegável que houve o desconto de quantias não contratadas pelo autor. Assim, cabia ao réu a comprovação de que o autor firmou o contrato de empréstimo impugnado, ônus do qual não se desincumbiu.

4. Fortuito interno, inscrito no risco comercial de exploração da atividade desenvolvida pela instituição financeira. Enunciado sumular nº 94, desta Corte e da Súmula nº 479 do STJ.

5.. Devolução da quantia indevidamente descontada que deve se dar na forma simples.

6. Dano moral caracterizado. Reparação moral fixada em R\$ 5.000,00, que se mostra proporcional ao dano infligido e ao grau de culpa do ofensor.

IV - DISPOSITIVO E TESE.

7. Desprovimento do recurso.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001966-03.2022.8.19.0008, em é Apelante ITAU UNIBANCO S A e Apelado ANTONIO AUGUSTO BARBOSA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por Antônio Augusto Barbosa em face de Itaú Unibanco S.A.

Alega o autor que foi surpreendido com descontos referentes a contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 17.421,80, parcelado em 84 prestações de R\$ 301,96 em seu benefício de aposentadoria, efetuados pelo banco réu. Aduz que não contratou o empréstimo e nem recebeu os valores, sendo que os descontos teriam ocorrido tanto em sua conta corrente quanto em folha de pagamento, totalizando, até o ajuizamento da ação, a quantia de R\$ 3.321,56. Afirma que tentou solucionar o problema administrativamente, sem lograr êxito.

Persegue, com pedido de tutela de urgência, a cessação dos descontos das parcelas dos empréstimos em seus benefícios, bem como para impedir que a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, a declaração de nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados, bem como a reparação moral.

Decisão no index 45, deferindo a gratuidade de justiça e deferindo a tutela de urgência para determinar a suspensão das cobranças das parcelas dos contratos que são objeto da lide, bem como para que se abstenha de realizar descontos na conta corrente do autor em relação aos contratos reclamados nestes autos, sob pena de multa no dobro de cada desconto indevido. Determinou, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome/CPF da parte demandante nos cadastros restritivos ao crédito, com base na cobrança ora questionada, até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, limitada a R\$3.000,00 (três mil reais).

O réu contestou arguindo, preliminarmente, a litispendência e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo. No mérito, afirma que o autor contratou empréstimo consignado junto ao Banco Finasa BMC S.A nº813276623 e, posteriormente, optou pela portabilidade da dívida para o Banco Itaú. Alega que, por motivos que desconhece, o autor não vinha mais efetuado o pagamento das parcelas mediante desconto em folha e a fim de que se evitar a sua inadimplência, ocorreu uma renegociação automática do contrato aumentando-se o número de parcelas e reduzindo o valor para R\$ 301,96. Aduz a inexistência de falha na prestação do serviço e a ausência de danos morais, pugnando pela improcedência.

Decisão no index 204, invertendo o ônus da prova em desfavor do fornecedor réu, com fulcro no disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, concedendo ao réu o prazo de 10 dias para, querendo, especificar outras provas.

Decisão saneadora no index 209, rejeitando as preliminares de carência de ação e de litispendência arguidas pela ré eis que não se trata dos mesmos contratos, conforme comprovado pelo autor.

Salientou que a instrução probatória deverá recair sobre (i) a celebração, por parte do autor, do contrato de empréstimo informado pelo réu em sua peça de bloqueio, e (ii) a existência de responsabilidade civil na conduta do réu; (iii) na ocorrência e extensão dos danos morais pleiteados.

Indeferiu a prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e deferiu a produção da produção da prova documental, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias à parte para a juntada aos autos de documentos que entenderem pertinentes.

Desate pela sentença de index 243, do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, julgando parcialmente procedentes os pedidos para:

I - CONFIRMAR a tutela de urgência deferida no ID 045, tornando definitiva a determinação de suspensão dos descontos relacionados à cobrança impugnada, seja em folha de pagamento, seja em conta corrente;

II - DECLARAR a inexigibilidade dos débitos vinculados ao registro contratual relacionado à cobrança em 84 parcelas de R\$ 301,96, objeto da presente demanda;

III - CONDENAR a parte ré à restituição, de forma simples, dos valores comprovadamente descontados em decorrência da cobrança objeto da presente demanda. Sobre o montante devido, incidirá correção monetária pelo IPCA desde cada desconto (Súmula 43 do STJ) até a data da citação, a partir de quando incidirá exclusivamente a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária (artigo 406, §§1º e 3º, do Código Civil);

IV - CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, observando-se que:

a) Entre a citação e a data deste arbitramento, incidirão apenas juros de mora, calculados pela diferença positiva entre a Taxa SELIC e o IPCA (art. 406, §1º, do Código Civil);

b) A partir desta data (arbitramento), incidirá exclusivamente a Taxa SELIC como índice único de remuneração da mora e preservação do valor da moeda, em estrita observância à Súmula nº 362 do STJ.

Condenou a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada a parte ré apelou, renovando os argumentos expendidos, perseguindo a reversão do julgado.

Houve contrariedade, conforme index 279.

Este, o relatório.

A sentença deu à demanda a solução adequada.

Analisando-se o que consta dos autos, percebe-se que os documentos adunados confirmam as alegações do autor.

Inegável que houve o desconto de quantias não contratadas pelo autor.

Assim, cabia ao réu a comprovação de que o autor firmou o contrato de empréstimo impugnado, ônus do qual não se desincumbiu.

Como visto, a ré não logrou fazer prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito autoral, demonstrando a lisura de sua atuação, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, II do Código de Processo Civil.

No caso em comento, mesmo que se considere a situação narrada como fraude perpetrada por terceiro, resta configurado caso típico de fortuito interno, inscrito no risco comercial de exploração da atividade desenvolvida pela instituição financeira.

Nessa linha, levando-se em conta a responsabilidade objetiva atrelada à teoria do risco do empreendimento, que prevê o dever do fornecedor do serviço assumir os reveses que sejam relacionados à atividade que desempenha, deve a apelante suportar os danos causados ao demandante.

Pacífico o entendimento acerca do tema, fazendo-se remissão ao enunciado sumular nº 94, desta Eg. Corte:

Súmula nº 94, TJRJ: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.

No mesmo sentido o enunciado sumular nº 479, do STJ:

Súmula nº 479, do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Descabe a mitigação da norma contida na referida Súmula, uma vez que cabe ao prestador de serviços tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência de tais fraudes.

Em face do exposto, constata-se que a sentença andou bem ao declarar a inexistência do contrato de empréstimo, condenando o réu ao pagamento dos valores descontados indevidamente, de forma simples.

Outrossim, andou bem o magistrado sentenciante ao reconhecer a existência de dano moral a ser reparado.

Induvidosos os percalços sofridos pelo correntista e isso se compreende no risco do empreendimento da instituição financeira, sendo corretamente estabelecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo fato do serviço.

É certo que a fixação da reparação moral deve seguir os princípios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade e não ser fonte e enriquecimento sem causa.

Não é menos certo, contudo, que ao fixar o valor da reparação moral deve o julgador ter em conta a intensidade do dano sofrido pelo demandante, assim como o grau de culpa com que se houve o agente.

Neste ponto, razoável e proporcional a verba indenizatória arbitrada, valor que atende plenamente à finalidade compensatória (art. 944, *caput*, do Código Civil) e leva em consideração a gravidade da culpa da ré. Aplicação da Súmula 343, desta Corte, *verbis*:

“ A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Nessa linha de raciocínio, justa e jurídica sua fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcional à repercussão das lesões.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



P O R I S S O, VOTO no sentido de negar provimento
ao recurso. Honorários recursais de 2%.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator

